



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 106
ID Nº 189.281

PROCESSO Nº: 387/2026

PROTOCOLO Nº: 908/2026

AUTOR: Vereadores Davi Loredó Felipe, Ailton Nunes dos Anjos, Josué Batista da Silva e Paulo Costa.

ASSUNTO: Alteração da redação do § 2º do Artigo 63-A do Projeto de Lei nº 50/2026, que dispõe sobre regras específicas para utilização de equipamentos eletroacústicos e sonoros na zona rural.

EMENDA MODIFICATIVA ao PLO nº 050.

ID Nº: 25.663

EMENTA: Processo nº 387/2026 – Protocolo nº 908/2026 – EMENDA MODIFICATIVA ao **PLO nº 050/2026** em que: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, PARA ESTABELECEER REGRAS ESPECÍFICAS PARA A UTILIZAÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS ELETROACÚSTICOS E SONOROS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.663.

1). RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a Emenda Modificativa nº 01/2026, de autoria parlamentar conjunta do Vereadores Davi Loredó Felipe, Ailton Nunes dos Anjos, Josué Batista da Silva e Paulo Costa, apresentada ao Projeto de Lei nº 50/2026.

A referida emenda visa alterar o teor do § 2º do Art. 63-A constante na proposição original, que passa a prever os seguintes horários limites para a utilização de equipamentos eletroacústicos e sonoros em imóveis situados na zona rural:

De domingo a quinta-feira: encerramento até as 23h;

Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: encerramento até as 01h.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

2). FUNDAMENTAÇÃO

2.1). Da Competência e do Interesse Local

A matéria versada no Projeto de Lei nº 50/2026 e na presente Emenda Modificativa diz respeito ao Código de Posturas do Município e ao controle do sossego público/poluição sonora em âmbito local.

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, a matéria encontra amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucional que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

2.2). Da Legitimidade e do Poder de Emenda Parlamentar

O poder de apresentar emendas é inerente à função legislativa do parlamentar e decorre da autonomia das Casas de Leis. A apresentação da presente emenda modificativa observa os parâmetros constitucionais e regimentais, enquadrando-se nas seguintes diretrizes:

Pertinência Temática: A emenda guarda estrita relação lógica com a matéria tratada no Projeto de Lei nº 50/2026 (regulamentação do uso de equipamentos sonoros na zona rural).

Ausência de Aumento de Despesa: A alteração proposta não gera despesas para a Administração Pública, respeitando as vedações constitucionais afetas ao processo legislativo.

Regularidade Formal: A proposição foi devidamente subscrita por membros da Casa de Leis e autuada no prazo regimental adequado.

2.3). Do Mérito e da Proporcionalidade

A fixação de horários diferenciados para dias úteis (até as 23h) e para finais de semana e vésperas de feriados (até as 01h) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A medida harmoniza o direito ao sossego público (proteção ao meio ambiente e à saúde) com a realização eventual de eventos recreativos e comunitários na zona rural do município.

3). CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente constitucional, legal e regimental, esta Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO da Emenda Modificativa nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 50/2026, estando apta a ser apreciada e votada pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário desta douta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.
Marilândia/ES, 27 de julho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **27/07/2026 14:45**

Checksum: **37C49B5B915EF5037CCB4D36BC295777F981611017F563536B8ECE1F6F16FD9**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003500350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.